

**PARECER**

**TC-006690.989.16-5**

**Prefeitura Municipal:** Nova Guataporanga.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Wagner Alves de Lima.

**Advogado:** José Alessandro Pereira (OAB/SP nº 395.947).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. NOVA GUATAPORANGA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PATAMAR SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 DO STF. GASTO COM A FROTA E COMBUSTÍVEIS. INFRAESTRUTURA ESCOLAS. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO GRATUITO AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. OBRAS COM ATRASOS. IDEB. GESTÃO AMBIENTAL. GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.**

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,18%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	77,86%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,06%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,13%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de	6,75%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para verificação do eventual desatendimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF, e definição de responsabilidades.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para verificação das despesas com aquisições de combustíveis e manutenção de veículos no exercício de 2017 (item 2.6).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR**